



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 195 de 27 de junho de 2001.

“Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2002 e Dá Outras Providências “

A Câmara Municipal de Medeiros, aprovou , e eu Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Medeiros/MG, relativo ao exercício financeiro de 2002, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as ações dos Poderes Legislativos e Executivo;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental 2002/2005, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e legislação complementar:

Políticas Institucionais:

- a) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade elevar a arrecadação tributária do município;
- b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio;
- c) consolidação da política de recursos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) ampliação e reformulação dos projetos democráticos do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- f) promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa ;
- g) consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- h) implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

Políticas Educacionais:

- a) apoiar o ensino, a alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
- b) estimular a erradicação do analfabetismo;
- c) distribuição de material e merenda escolar;
- d) desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- f) assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96.
- g) Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecidas como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

Política de Saúde

- a) promover a qualificação de Recursos Humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
- b) equipamentos dos Serviços de Saúde;
- c) desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação , bem como apoiar a assistência médica a família prestada por agentes comunitários de saúde;
- d) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

Política de Desenvolvimento Urbano e Social

- a) viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habilitação;
- b) elaboração da política de saneamento , definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- d) implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
- e) combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;



- f) consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Orçamento Fiscal , compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos
- c) os orçamentos das fundações

II - orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III - mensagem de que trata o art. 22, Inciso I e III, da Lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas

IV - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96.

V - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo , aos programas estruturais e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional, no exercício financeiro de 2002.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º - A lei orçamentária para o exercício de 2002, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 6º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I – pessoal e encargos sociais
- II – juros e encargos da dívida
- III – outras despesas correntes
- IV - Investimentos
- V – amortização da dívida e
- VI – Inversões Financeiras

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto a indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - Os valores de receitas e despesas expressas em preços correntes, observarão, as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois anos seguintes.

§ 1º – Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º – A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002, e falo-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 10 – As receitas com operações de crédito não poderão ser superior às despesas de capital.

Art. 11 – Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I – os projetos de lei sobre a matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões Judiciais.
- II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.



III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – As estimativas da receita de transferência terão como base informações de órgãos externos.

Art. 12 – As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino
- V – à manutenção dos programas de saúde
- VI – ao fomento à Agropecuária;
- VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13 – Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I – dos tributos e taxas de sua competência;
- II – de atividades econômicas que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município.
- III – de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas.
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos ;
- V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal.

Art. 14 – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações neles contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo o valor não ultrapasse montante equivalente a seis salários mínimos.

Art. 17 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização da capacidade e da profissionalização do servidor.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 18 – As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal, até o dia 30 de Julho de 2001, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho previstos no exercício financeiro de 2001.

§ 1º – As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º – O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º – Na elaboração de suas propostas, as instituições neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal, e projetando-se, para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Cargos e Carreiras e Vencimentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

verificados até a data limite de 20 de junho de 2001, as admissões na forma da lei, e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos.

II – com os demais grupos de despesas, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001.

Art. 19 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 20 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei do orçamento que visem a:

I – suprimir dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II – suprimir dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovada pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 21 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 22 – Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2002, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III – as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2001.



Art. 23 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecidas pela Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida e nos percentuais estabelecidos pelas mesmas.

Art. 24 - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 25 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração criação de cargo, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único - Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará a relação das modificações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal da Fazenda, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 26 - No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22, Parágrafo Único da Lei 101/00, exceto nos casos de reuniões extraordinárias do poder legislativo, regido por instrumento normativo próprio, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e recursos Humanos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2001, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.



Art. 28 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário.

Art. 29 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 30 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 31 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária em que não se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 32 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e a fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 33 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 34 - A abertura de Créditos Adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64, ficando os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento, utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 35 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 36 - no prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 37 - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamentos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará os projetos de leis, relativo a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 38 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham as seguintes condições:

I - atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local, comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os repasses de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 - As transferências de recursos do município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

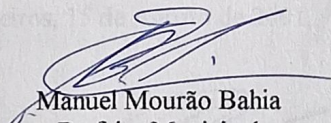
Art. 40 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que cumpram e façam cumprir como inteiramente nela contém.

Prefeitura Municipal de Medeiros, 27 de Junho de 2001.


Manuel Mourão Bahia
Prefeito Municipal